Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4093/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16198/2013
PROTOCOLO	:	1446980
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 379/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.726,01

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 379, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 730/2015, peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7466/2015 (peça 16) e assim opinou:

"- ***legalidade e regularidade com ressalva*** *da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, a, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

- ***legalidade e regularidade*** *da prestação de contas e sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, b, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 – Letra A;*

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, da LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de

formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 379, de 2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Secretário Municipal de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 379, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 379, de 2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS